



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13839.002939/00-53  
**Recurso n°** 338.936 Embargos  
**Acórdão n°** 3101-00.386 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2010  
**Matéria** II - IPI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SIFCO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 05/01/1990 a 04/07/1990

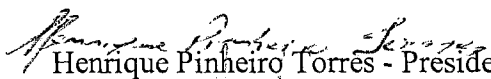
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.**


Merecem ser providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe contradição no acórdão que merece ser sanada mediante retificação do resultado da decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado nos termos do voto do relator.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 271 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 05/01/1990 a 04/07/1990*

*Ementa: BEFIEX. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. JUROS. SELIC.*

*Cada pessoa jurídica tem sua própria personalidade jurídica, e mesmo sendo a cessionária uma empresa cuja única sócia é a recorrente, a lei é clara ao dispor que a cessão dos bens importados com o benefício do BEFIEX somente será autorizada se ambas as empresas, cedente e cessionária, gozarem do mesmo benefício fiscal. A ação da autuada também infringiu a regra do Programa BEFIEX porque o bem importado não pode ser cedido a terceiros, a qualquer título, sem autorização prévia da autoridade fiscal.*

*A legitimidade da taxa de juros pela taxa SELIC no plano administrativo foi sufragada pela Súmula nº 04 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.*

*Recurso Voluntário Negado.*

O texto da decisão ficou assim consignado: *ACORDAM os membros da Primeira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (...)*

Em 17/12/2009, foram opostos embargos declaratórios, fls. 281 e seguintes, tempestivos, pela embargante supracitada, alegando contradição no acórdão, o qual teve por resultado *dar provimento ao recurso*; ao passo que a ementa, conteúdo e dispositivo do voto falam em DESPROVER o recurso.

À fl. 284, despacho do insigne Presidente desta Seção, encaminhando os embargos a este Relator.

É o Relatório.

## Voto


Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito dos embargos declaratórios, que consiste em saber-se se, de fato, houve a contradição apontada. ✓

Com efeito, o **acórdão contém o vício apontado**, porquanto a decisão do colegiado, efetivamente, foi, a unanimidade, pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário, sendo o caso de retificação da expressão *dar provimento ao recurso* para *negar provimento ao recurso*. Aproveito a oportunidade, para retificar o resultado também no que concerne ao órgão prolator da decisão, que deve ser *Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento*, e não como constou.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos, para retificar o resultado do julgamento, consoante explicitado supra.

  
Corinto Oliveira Machado 